

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332. De 2007, e nº 1.908, de 2007)**

(Do Sr. Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

#### **EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao art. 6, itens I do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29/2007 a seguinte redação:

Art. 6º As prestadoras de serviço de telefonia fixa comutada e de serviço móvel pessoal, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual eletrônico brasileiro, inclusive para radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais relevantes

II – contratar, com exclusividade, talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais, a não ser quando a aquisição desses direitos se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Parágrafo primeiro. As restrições de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos ou contratação de talentos se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Parágrafo segundo. Consideram-se, para efeitos dessa Lei, eventos nacionais relevantes, a participação brasileira nos Jogos Olímpicos e nas competições olímpicas pan-americanas e sul-americanas; os jogos disputados por seleções brasileiras em competições oficiais; os jogos disputados por equipes brasileiras em competições oficiais interclubes de caráter nacional ou internacional; as manifestações populares de caráter cultural ou artístico e os espetáculos e eventos desportivos que contribuam para o reforço da identidade cultural e cívica brasileira.

E8B9423C30 \*

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração sugerida visa especificar as empresas á que se restringem a aquisição de direitos de imagem tendo em vista a alta representatividade de eventos e na formação da identidade nacional.

Levando-se em consideração que às mencionadas empresas não há qualquer imposição de limite quanto à origem / participação do capital é oportuno que sejam introduzidos cuidados e limites claros no que tange à exploração do mercado interno de produção e exibição de conteúdo audiovisual brasileiro

Desta feita, sugerimos a aceitação da proposta apresentada.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2007.

**Eduardo Sciarra**  
Deputado Federal – Democratas/PR

E8B9423C30 \*E8B9423C30\*